



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº **0000080-96.2011.815.1161**)
RELATOR :Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
APELANTE :Inácia Teotônio da Silva
ADVOGADO :Hellayne Gouveia de Araújo Teotônio(OAB/PB 12.869)
APELADO :Município de Santana dos Garrotes
ADVOGADO :Antônio Soares de Azevedo e outro (OAB/PB 9809)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação. Município de Santana dos Garrotes. Servidora Pública. Pleito de recebimento de verba trabalhista. Alteração do regime celetista para o estatutário. Prescrição bienal. Ocorrência. Período posterior ao regime estatutário. Direito exclusivo dos trabalhadores celetistas. Desprovemento.

-A partir a da alteração do regime celetista perpetrada pela Lei Orgânica municipal, houve a dissolução do vínculo trabalhista e, conseqüentemente, a extinção da relação contratual mantida entre a recorrente e o município.

-Com o fim do vínculo celetista vigente entre as partes até então, começa a transcorrer o prazo prescricional, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

-A partir da mudança do regime de trabalho, o demandante passou a ser estatutário, deixando de fazer jus ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, verba assegurada tão somente aos trabalhadores celetistas

- Desprovemento

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Inácia Teotônio da Silva** em face da sentença (CPC 73) proferida pela Juiz da Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes, nos autos da Reclamação Trabalhista convertida em Ação Ordinária de Cobrança, manejada contra o Município de Santana dos Garrotes, julgou improcedente o pleito autoral entendendo que o vínculo celetista da parte autora estaria extinto a pós a edição da Lei Municipal, tendo ocorrido a prescrição bienal para a cobrança do FGTS. Acrescentou, ainda, que a cobrança pelo período estatutário não seria devido, tendo em vista que tal direito seria exclusivo de trabalhadores regidos pela Consolidação das Lei do Trabalho. (fs.192/197)

A apelante sustenta que a sentença foi contrária à pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios, por esta razão, requer a reforma integral da sentença, pleiteando o pagamento das verbas requeridas na inicial.(fs.205/213)

Contrarrazões (fs.221/231).

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de opinar sobre a pretensão recursal, reconhecendo inexistir qualquer interesse público primário que justifique a atuação na condição de *custus legis* (f.343).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O apelo deve ser desprovido.

I – MÉRITO

Conforme se extrai dos autos, a presente demanda consiste na pretensão de Inácia Teotônio da Silva, servidora pública do Município de Santana dos Garrotes, contratada para o cargo de professora em regime celetista, em 01 de setembro de 1983, quanto ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e demais verbas, alegadamente devidos desde a admissão até o ingresso da presente demanda.

Conforme relatado, entendeu o juízo a quo que o vínculo celetista da parte autora estaria extinto a pós a edição da Lei Orgânica do Município de Santana dos Garrotes em 31/03/90, tendo ocorrido a prescrição bienal para a cobrança do FGTS. No mais, acrescentou que a cobrança pelo período estatutário não seria devido, tendo em vista que tal direito seria exclusivo de trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Pois bem.

Na hipótese, como bem pontuou o magistrado de primeiro grau, a Lei orgânica Municipal de 1990 alterou a mudança de regime dos servidores do município de Santana dos Garrotes do regime celetista para o estatutário.

Com efeito, adoção do Regime Jurídico Único é medida imposta pela própria Carta Magna, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, no regime constitucional inaugurado em 1988, a única forma de vinculação de um trabalhador ao Poder Público é por intermédio de uma relação administrativa.

Portanto, a partir a da transposição do regime celetista perpetrada pela supracitada Lei Municipal, houve a dissolução do vínculo trabalhista e, conseqüentemente, a extinção da relação contratual mantida entre a apelante e o município, ensejando o direito de movimentação da conta vinculada ao FGTS a partir desse momento.

Contudo, conforme o disposto no inciso xxix do art. 7º da Constituição Federal de 1988:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

xxix - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Assim, com o fim do vínculo celetista vigente entre as partes até então, começou a transcorrer o prazo prescricional constante do dispositivo constitucional supratranscrito para cobrança de verbas trabalhistas.

No mesmo sentido é o enunciado da Súmula nº 362 do TST, que explicita ser de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, o prazo para a propositura de ação para cobrança de créditos relativos ao não recolhimento da contribuição para o FGTS:

"362. FGTS. Prescrição. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 02 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

No caso ora analisado, como já mencionado acima, a instituição do regime jurídico único no município de Santana dos Garrotes se deu a partir do ano 1990, do que se conclui que a presente ação deveria ser proposta até o ano de 1992. Contudo, o manejo da demanda se deu apenas em 2009, quando já havia transcorrido com folga o prazo bienal previsto na CF/88, razão pela qual o reconhecimento da prescrição do direito invocado pela parte autora é medida que se impõe.

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPREGADO PÚBLICO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA PETITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DO PRAZO DA TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 706/07. PRESCRIÇÃO.

RECONHECIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. ART. 557 CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. – Não há que se falar em julgamento citra petita quando a decisão conhece integralmente do pedido autoral. – Em razão de o apelante requerer verba de caráter celetista, entende-se que o prazo prescricional, in casu, flui-se da transmutação do regime celetista para o jurídico único, estando, assim, a pretensão do autor ao recebimento dos depósitos de parcelas relativas ao FGTS, 1/3 férias e outras prescritas. – Inexiste direito adquirido da servidora a determinada situação jurídica, sendo certo que se mostra impossível conjugar vantagens de regimes distintos. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008297220128150161, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. Em 14-07-2015) (grifo nosso).

Já, no que se refere à verba pleiteada quanto ao período posterior à instituição do Regime Jurídico Único municipal, entendo que, de igual forma, improcede o pedido autoral. Isso porque a jurisprudência é uníssona no sentido de não ser devido ao servidor estatutário o FGTS, assegurado tão somente aos trabalhadores celetistas.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de cobrança. Servidor público. Contrato temporário. Decisão que garante o recebimento de férias, 13º salário e FGTS. Recurso. Alegação de ausência previsão de tais vantagens no contrato. Inexistência de liame nos autos. Ônus cabível à edilidade. Inteligência do art. 333, II, do CPC. FGTS. Verba inerente ao regime celetista. (...). '[...] o servidor público estatutário não faz jus ao FGTS e demais direitos consagrados pela CLT aos empregados do regime celetista. [...]' (g. N.) [...] a par de tais considerações e com arrimo nas disposições contidas no art. 557 caput, c/c §1º-a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso". (TJ-PB; AC 020.2010.000667-3/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 20/02/2013; Pág. 6).(grifo nosso).

II- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

É o voto.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator

